



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000151/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

### I – DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 02.441.945/0001-74, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023, que tem como objeto a obtenção da proposta mais vantajosa para o **registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais esportivos e de premiação para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Turismo, Assistência Social, Educação, Saúde e seus Departamentos**, alegando em síntese resumida que no processo licitatório não deve haver divergência no descritivo, os itens solicitados devem estar de acordo com a descrição do bem e os preços compatíveis com os de mercado, conforme determina o Art. 15, §1, da Lei 8666/93.

Que, analisando o edital, foi possível identificar, que as tecnologias e patentes descritas em itens são de exclusividade da marca Penalty, mas cujo valor está inexequível para produto pretendido.

Que, foram analisados os itens 29, 31, 32, 37, 38, 44, 58 e 127, onde fica clara que as descrições dos mesmos, não estão compatíveis para aquisição do objeto pretendido, ou seja, fica claro que os valores obtidos na pesquisa de preços estão inexequíveis para os itens questionados, o que torna inviável atender aos modelos solicitados.

Que, é importante ressaltar que os valores devem ter a incidência de fretes, com a responsabilidade de manter o valor por toda a vigência do contrato, emissão de nota fiscal, pagamento em dia de compromissos para com impostos, produtos, funcionários e demais encargos que mantenham a empresa com boa saúde financeira e com condições de entregar os itens ao longo de toda a vigência da ata/ contrato, onde, nesse momento de incertezas, se faz necessária a prudência para sustentabilidade do fornecedor e para que o órgão não seja surpreendido recebendo materiais de baixa qualidade, que não irão atender ao seu propósito ou que se tenham muitos itens fracassados, o que tem ocorrido muito.

Alega que, ao dispor no instrumento convocatório valores de referência inexequíveis e/ou descritivos incompatíveis com os produtos feridos diretamente o disposto na legislação pátria e nos princípios licitatórios.

Cita o art. 7º da lei 8.666/93, onde previu expressamente que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desses com o preço vigente no mercado.”

Que, A inexequibilidade de preços nas licitações públicas acarreta na possibilidade de desclassificação de proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir toda a cadeia de custos, logo sem condições de ser adimplida. Ou, ainda, diante do grande risco de gastar tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame a determinado licitante sem, no fim, obter o resultado almejado.

Cita ainda, o art. 8º inc. I e II, onde estabelece que a descrição do objeto licitatório deve ser dotada de clareza, apenas com informações relevantes, bem como que contenham os preços praticados no mercado.

Relata que, A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

E que está impugnando o edital, pois não concorda em ofertar produtos diferentes aos descritos apenas para conseguir atender ao valor de referência, que muito tampouco pode ter prejuízo ao entregar modelos abaixo do custo e que não é este o equilíbrio para manter uma empresa saudável a fim de cumprir com seus contratos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

Termina, solicitando uma análise minuciosa dos valores dos produtos no mercado, bem como dos descritivos técnicos para fins de evitar eventuais cancelamentos ou fracassos futuros. E para que haja uma disputa justa, garantindo ao órgão e ao fornecedor o respeito ao edital e posterior entrega dos bens esperados.

Em seu pedido, requer a Impugnante que seja recebida a presente impugnação, julgada procedente, com a retificação do instrumento convocatório do certame, para que as falhas apontadas sejam sanadas, reabrindo-se o prazo para a sessão pública, previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, visando uma disputa justa entre os licitantes, com a republicação do edital com as devidas alterações.

## II – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

A impugnação está descrita no item 13 do Edital do P.E. nº 059/2023, onde dispõe:

**13.4.** Até 03 (três) dias úteis, anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser protocolada no protocolo central da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, localizada na Av. Valdir Masutti, 799W – Bairro Bom Jardim, CEP: 78.319-000, Campos de Júlio/MT, pela ferramenta Protocolo Web, disponível em [www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br), pelo site <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line, ou através do e-mail [licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br](mailto:licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br).

**13.5.** As impugnações não possuirão efeito suspensivo, cabendo ao Pregoeiro auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

**13.6.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação será medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

**13.7.** Acolhida a impugnação contra o edital, nova data será definida e publicada nos mesmos meios de comunicação que as publicações anteriores.

**13.8.** Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, que **regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe sobre impugnação em seu art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Portanto, os prazos citados pela impugnante sobre os prazos para impugnação em seu pedido, encontrasse equivocados.

**\* Data limite para impugnação: 15 de dezembro de 2023.**

A impugnação foi recebida através do site <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line, no dia 15 de dezembro de 2023 às 11h23min do horário de Brasília.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Importante mencionar que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Cumprir observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém das Secretarias requisitantes, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública. É o que o instrumento convocatório descreve em seu item 23, subitem 23.19, onde:

**“23.19. Todas as cotações de preços, orçamentos, valores prévios, cálculos de média, quantitativos e descrição do objeto/material, são de responsabilidade do setor/profissional que os efetuou (...).”**

Quanto ao valor estimado para a contratação incompatível com os preços de mercado. Os valores estimados para a contratação em comento resultam de ampla pesquisa de preços. Porém, a empresa impugnante demonstrou objetivamente a inexecutabilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

Nos links abaixo, citados na peça recursal da impugnante, é possível comprovar que os valores orçados pelos órgãos solicitantes, estão em desacordo com dos preços praticados no mercado.

Para o item 29, o link utilizado para conferência foi o seguinte: <https://www.penalty.com.br/bola-futsal-penalty-max-500-termotec-xxi/p>

Para os itens 31 e 44, o link utilizado para a conferência foi o seguinte: <https://www.penalty.com.br/bola-futsal-penalty-max-200-termotec-xxi/p>

Para o item 32, o link utilizado para conferência foi o seguinte: <https://www.penalty.com.br/bola-futsal-penalty-max-1000-xxii/p>

Para o item 37, o link utilizado para conferência foi o seguinte: <https://www.penalty.com.br/bola-volei-penalty-8-0-pro-ix/p>

Para o item 38, o link utilizado para conferência foi o seguinte: <https://www.penalty.com.br/bola-volei-penalty-6-0-pro/p>

Para o item 58, foi realizada consulta através do site [https://www.mundoterra.com.br/bolinha-de-frescobol-produzida-em-borracha-numero-3-uma-unidade-bel.html?codbar=000070960101&qad\\_source=1&qclid=EA1aIQobChMIgoXJtZ-hgwMV519IAB2RYAC0EAQYBSABEGlKaPD\\_BwE](https://www.mundoterra.com.br/bolinha-de-frescobol-produzida-em-borracha-numero-3-uma-unidade-bel.html?codbar=000070960101&qad_source=1&qclid=EA1aIQobChMIgoXJtZ-hgwMV519IAB2RYAC0EAQYBSABEGlKaPD_BwE), onde o valor do kit com 03 unidades, conforme solicitado no termo de referência, demonstra que o preço cotado pelo órgão solicitante, esta em desacordo com o preço praticado



no mercado, pois, o valor cotado, refere-se, comparando com o preço encontrado na pesquisa, a 1 unidade e não a um kit com três unidades.

Para o item 127, em pesquisa realizada através do site [https://www.remmaxredes.com.br/rede-gol-futsal?utm\\_source=Site&utm\\_medium=GoogleMerchant&utm\\_campaign=GoogleMerchant&gad\\_source=1&gclid=EA1aIQobChMI-jDoKGHgwMVdIxIAB3QZwACEAQYAIBEGJf3D BwE](https://www.remmaxredes.com.br/rede-gol-futsal?utm_source=Site&utm_medium=GoogleMerchant&utm_campaign=GoogleMerchant&gad_source=1&gclid=EA1aIQobChMI-jDoKGHgwMVdIxIAB3QZwACEAQYAIBEGJf3D BwE), item pesquisado com a mesmas características solicitadas no termo de referência, o valor é superior ao valor estimado. A aquisição do objeto, no valor estimado, não seria com as mesmas características solicitadas pela Administração.

Assim, resta claro que a empresa impugnante demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação dos referidos itens, não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexequível.

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, foi acatada a impugnação, considerando procedentes os argumentos que consta dos itens. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, devendo ser procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos. Assim, o Edital será retificado de acordo com o ajuste realizado na metodologia de cálculo do valor estimado. Assim, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Licitanet, Licitações Online e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Campos de Júlio, para conhecimento dos interessados.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação apresentada pela empresa TRAUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 02.441.945/0001-74, alterando os termos do Instrumento Convocatório em seu Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 059/2023.

Considerando que o teor da presente decisão afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, razão pela qual o instrumento convocatório será alterado conforme citado acima, será republicando o instrumento convocatório, com a divulgação da nova data para a realização do certame conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Será divulgado/publicado o aviso de reabertura da sessão, pela mesma forma que se deu as publicações anteriores

Cabe esclarecer que o referido pregão foi suspenso, conforme publicação no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, com data de 18/12/2023, publicação nº 4.382, páginas 449 e 450.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações On-Line – Licitações On-Line <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 22 de dezembro de 2023.

  
Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro Oficial

Portaria nº. 237/201